

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.712/00/2^a
Impugnações: 57.918(Coob.) – 57.919(Aut.)
Impugnantes: Solorrnico S/A Indústria e Comércio (Autuada)
Cargill Agrícola S/A (Coobrigada)
Advogado: Antonio Carlos Iema-outs(Aut.)/Gentil Gimenez-outs(Coob.)
PTA/AI: 02.000136032-87
Inscrição Estadual: 701.121373.33-84 (Autuada)
CNPJ: 60.498706/0328-65(Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Cloreto de Potássio Granulado. Não restou configurada a irregularidade apontada, uma vez comprovado datas diferentes de recebimento pela Coobrigada da mercadoria importada e da remessa de parte desta para a Contribuinte localizada no Estado de Minas Gerais (Autuada). Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência fiscal em comento decorre da importação de 80.260 KG de cloreto de potássio granulado, diretamente do Canadá, sem o pagamento do ICMS incidente na operação em favor do Estado Minas Gerais.

Respondem pelo crédito tributário em comento a Solorrnico S/A Indústria e Comércio – Autuada – e a empresa Cargil Agrícola S/A – Coobrigada.

Em anexo ao auto de infração, estão à fl. 7 a nota fiscal nº 001151, série “E”, emitida pela Cargil, consignando como natureza da operação a importação feita do Canadá. A data da nota fiscal em comento é de 02/10/99.

À fl. 8 consta também a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, emitida em favor da Cargil em 27/09/99.

Consta também do presente feito – fl. 9 – a solicitação de descarga direta emitida em favor da Cargil em 01.10.99, consignando a mercadoria importada do Canadá.

Foram também anexados ao presente feito o extrato da declaração de importação feita pela Cargil e outros documentos neste sentido às fls. 10/13 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais autuadas registram data de 09.10.99 e estão às fls. 14/19 dos autos.

Em impugnação, aduz a Autuada que é prática comum no mercado de fertilizantes o empréstimo de matéria prima para suprir às necessidades de uma empresa quando outra detém uma quantidade superior às suas necessidades.

Assim sendo, segundo a Impugnante/Atuada, remeteu a título de empréstimo a mercadoria autuada pelo fisco conforme provam os documentos que junta ao feito fiscal.

A Coobrigada utilizou tais produtos em seu estabelecimento e devolveu parte do volume emprestado conforme provam as notas fiscais que junta ao feito em discussão. Todas as operações foram devidamente tributadas pelo ICMS.

No caso concreto não houve importação por parte da empresa autuada e sim pela Coobrigada. Pede a procedência da sua impugnação.

A Coobrigada também impugna o auto de infração em comento, referendando as alegações da Autuada e acrescentando que a importação foi efetuada por ela própria e que isso está dentro das suas atribuições societárias e, que da mesma forma que a Autuada, já tomou emprestado cloreto de potássio em operação anterior da citada Solorrico e que isso é uma prática comum no mercado desses produtos. Argumenta também que não importou somente os 80.260 KG referidos na peça fiscal, mas sim 1.500 toneladas métricas de cloreto.

Acrescenta, ainda que referida mercadoria no percentual de 5% do total importado, por questões meramente econômicas, saiu do Porto de Paranaguá para a Autuada em Uberaba. Resta pois claro nos autos que o importador de fato e de Direito foi o estabelecimento de Goiás em Acreúna.

Finalmente, registra a Coobrigada que nunca ocorreu no caso presente o objetivo prévio de destinar tais mercadorias à Autuada, pois se isso tivesse mesmo ocorrido, dito isso por amor ao debate, teria importado somente a quantidade a ser destinada para a empresa mineira e teria usado ainda, ao estabelecimento da Coobrigada no Estado de Minas Gerais e não o de Goiás. Anexa consulta fiscal para ao final, requerer a procedência da impugnação apresentada.

O fisco sustenta a correção do trabalho fiscal, argumentando que a previsão constitucional no caso concreto dos autos está a determinar que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, pois o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria é que norteia a legitimidade da cobrança, e, no caso dos autos, repita-se, é o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Finalmente, argumenta o fisco que as notas fiscais autuadas registram toda a operação de importação no seu corpo, pois consignado ali, nos documentos fiscais autuados, que a mercadoria seria liberada no porto; há menção do navio transportador que veio do estrangeiro como também a menção à nota fiscal global que acobertou toda a importação. Pede o fisco a improcedência das impugnações.

DECISÃO

A matéria discutida nos autos requer uma análise fática dos elementos que o compõem, ou seja, dos documentos inerentes à importação da mercadoria; das notas fiscais envolvidas e da natureza comercial e industrial das empresas atuadas.

De início, percebe-se que a Coobrigada é quem assumiu todos os riscos e custos inerentes à importação do cloreto de potássio, valendo acrescentar também que a quantidade importada – no total de 1.500 toneladas métricas de cloreto – representa um volume razoável em detrimento da quantidade atuada que nada mais é que 5% do total importado.

Os documentos inerentes à importação, lançam datas de 27/09/99, 01/10/99 e 02/10/99, enquanto que as notas fiscais atuadas lançam 09/10/99.

Essa análise é importante ser firmada posto que, normalmente, quando a mercadoria detém destino certo para Minas Gerais, as datas dos documentos envolvidos é praticamente a mesma .

Não bastasse isso, a Atuada acostou ao processo notas fiscais registrando “remessa para empréstimo”, destinando mercadorias como as atuadas para a Coobrigada, o que mostra-se tratar de um costume operacional no meio comercial das empresas envolvidas.

Não se vê razoabilidade no argumento fiscal de que a mercadoria atuada tinha como destino certo o estado de Minas Gerais, e ainda, a empresa atuada, pois o fato da mercadoria ter sido apanhada no porto nada mais é que uma adequação das circunstâncias financeiras que envolvem qualquer transação comercial.

Repita-se que a mercadoria atuada não tinha o endereço certo para Minas Gerais, seja pela quantidade importada seja também pela natureza do comércio que envolve o bem importado. As datas apostas nos documentos refletem que a operação atuada é uma operação “autônoma”, entre Atuada e Coobrigada, após a efetivação da importação.

Até porque, é sabido e ressabido por todos que a atividade de importação desse tipo de mercadoria é atividade fim da Coobrigada, o que reforça o entendimento de que essa mercadoria atuada não tinha como destino certo o Estado de Minas Gerais, portanto, não há que se falar aqui em importação direta e muito menos indireta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em julgar procedentes as impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões 18/05/00

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

LLP/